



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Análise Administrativa

FERNANDO ROCHA DUARTE

Classificação do Crédito:

Artigo 84, inciso V da Lei 11.101/05

Janeiro/2024



ANÁLISE DE CRÉDITO

FALÊNCIA

KLASSIPE INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI – EPP

PROCESSO Nº 1009597-46.2017.8.26.0077

1ª Vara Cível de Birigui

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	FERNANDO ROCHA DUARTE
CPF/CNPJ	423.733.028-10

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 15.797,25	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Processo nº 1010585-57.2023.8.26.0077



PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de pedido de inclusão do crédito oriundo de decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 0010144-05.2019.5.15.0073.

Em análise do processo, foi possível constatar que o valor pleiteado é originado de acordo entabulado na seara trabalhista, cujo descumprimento se deu em **maio de 2019**, a se enquadrar, portanto, como crédito de natureza extraconcursal, nos termos do artigo 84. Inc. V, da Lei 11.101/2005.

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010144-05.2019.5.15.0073

Em 21 de março de 2019, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE BIRIGUI/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza ROSANA NUBIATO LEAO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0010144-05.2019.5.15.0073 ajuizada por FERNANDO ROCHA DUARTE em face de KLASSIPE INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP.

Às 14h06min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). FABIO DUTRA BERTOLIN, OAB nº 171788/SP.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). Eduardo Barbosa da Silva, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARCIA CRISTINA SALLES, OAB nº 118075/SP.

Neste ato, as partes **CONCILIAM-SE** nas seguintes condições: contra a quitação do objeto do processo e do extinto contrato de trabalho, para nada mais poder pleitear, o (a) reclamado (a) oferece e o (a) reclamante aceita a importância líquida de **R\$10.500,00**, que será paga em **30(trinta)** parcelas iguais de **R\$350,00**, no dia **30** de cada mês ou primeiro dia útil subsequente, a iniciar-se em **maio de 2019**, mediante depósito na conta corrente do(a) I. patrono(a) do(a) reclamante, cujo número, banco e agência ora são informados à reclamada.



Da análise do demonstrativo de cálculos homologado nos autos da Reclamatória Trabalhista, verifica-se que o valor diz respeito ao acordo acrescido de multa de 50% em razão do descumprimento, devidamente atualizado até a data de 10/06/2019. Vejamos:

Fls.: 2

Pje-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0010144-05.2019.5.15.0073
Cálculo: 132538

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **FERNANDO ROCHA DUARTE**
Reclamado: **KLASSIPE INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP**
Período do Cálculo: **30/05/2019 a 30/05/2019** Data Ajuizamento: **01/06/2019** Data Liquidação: **10/06/2019**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
ACORDO INADIMPLIDO + MULTA DE 50%	15.750,00	47,25	15.797,25
Total	15.750,00	47,25	15.797,25

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	15.797,25
Bruto Devido ao Reclamante	15.797,25
Total de Descontos	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	15.797,25

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	15.797,25
Total Devido pelo Reclamado	15.797,25

A legislação falimentar determina, no entanto, que o crédito a ser incluído na falência seja atualizado até a data da decretação da falência, conforme dispõe o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”.



Dessa forma, esta Administração Judicial em atenção à legislação vigente, procedeu à adequação da atualização do valor do crédito homologado na reclamação trabalhista, tendo como limite a data da decretação da falência em 29/10/2019, totalizando o montante de R\$ 15.862,02, conforme demonstrado abaixo:

Credores	CPF/CNPJ	Valor Base	%Extra	Data Base	Data Falência	IPCA-E	Juros	Valor Atualizado
FERNANDO ROCHA DUARTE	423.733.028-10	R\$ 15.797,25	100%	10/06/2019	29/10/2019	0,41%	R\$ 64,77	R\$ 15.862,02

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende esta Administradora Judicial pela inclusão do crédito no importe de R\$ 15.862,02 em favor de FERNANDO ROCHA DUARTE a ser reconhecido como crédito Extraconcursal Trabalhista, nos termos do artigo 84, inc. V, da Lei 11.101/2005.

Titular do Crédito: FERNANDO ROCHA DUARTE

Classificação do Crédito: Extraconcursal Trabalhista, Artigo 84. Inc. V

Valor do Crédito: R\$ 15.862,02

KLASSIPE INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI – EPP

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

OAB/SP 183.917